



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 06 de dezembro de 1989....

ACÓRDÃO Nº 103.09.917

Recurso nº 56.010 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente S. ALVES & CIA. LTDA

Recorrid DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DE-
CORRÊNCIA.

Correta a contribuição exigida, por ser mero destaque do imposto de renda cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara no Processo-matriz e pela ausência de impedimento à idêntica decisão no presente.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por S. ALVES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção (relator), que dava provimento ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 714.111 e Cr\$ 973.000.000, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1987. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões (DF)., em 06 de dezembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 JUL 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº: 56.010
Acórdão nº: 103-09.917
Recorrente: S. ALVES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32/38) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP (fls. 28) que, referendando o conteúdo da informação fiscal trazida ao processo (fls. 23/27), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 10/21) a auto de infração contra si lavrado (fls. 04), em razão de tributação reflexa por PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1985 a 1987 , períodos-base de 1984 a 1986.

As fls. 08 consta pedido de prorrogação no prazo de apresentação da peça impugnatória, o que lhe foi deferido.

Em sua impugnação (fls. 10/21), a empresa anexou fo tocópia das razões de defesa principais e requereu o arquivamento do presente auto de infração.

A informação fiscal, com base nos esclarecimentos prestados no processo matriz, nº 10850/000.953/88-17, propôs a manutenção da exigência (fls. 23/27).

A autoridade monocrática, fundamentando-se no princípio da decorrência, julgou totalmente procedente o presente lançamento (fls. 28).

No seu recurso, instruído com cópia do principal, a contribuinte voltou a requerer o arquivamento do auto de infração (fls. 32/38).

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-09.917

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator;

O recurso é tempestivo (fls. 32/38), devendo, portanto, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-09.882, de 05 de dezembro de 1989, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal, nº 10850/000.953/88-17, eis que a contribuinte não teria comprovado a origem e efetiva entrega dos numerários ao seu caixa, bem como não teria conseguido afastar as conclusões estataduais tomadas de empréstimo para a tributação do IRPJ.

Naquela ocasião fui voto vencido, pois dava provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação as quantias de Cr\$ 714.115,00, no exercício de 1985, e Cr\$ 973.000.000,00, no exercício de 1987, orientação que, por coerência e lógica, e frente ao princípio da decorrência, estende-se até aqui, um processo reflexo daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da base de cálculo, nos exercícios de 1985 e 1987, respectivamente, as quantias de Cr\$ 714.115,00 e Cr\$ 973.000.000,00.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1989. L

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.



Acórdão nº 103-09.917

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro: BRAZ JANUÁRIO PINTO - Relator- Designado

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

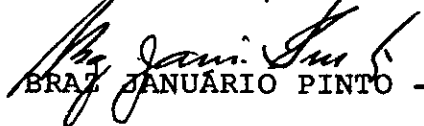
3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, S.M.J., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal. Z

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR - DESIGNADO